ALEXANDRE DE MORAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ALEXANDRE DE MORAES, brasileiro, casado, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Doc.01), portador da Cédula de Identidade RG nº 14.226.210-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.092.608-40, OAB/SP nº 108.044, com endereço profissional à Rua Líbero Badaró, 39 - Sé, São Paulo - SP, 01009-000, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc. 02), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, art. 12 do Código Civil, art. 8, §2º, inciso I da Lei nº 12.965/2014 e art. 461, §3º e 4º do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face dos réus:

- PORTAL METROPOLE, empresa de divulgação de conteúdo representado por Cassiano Rosa Fernandes, empresário, portador do CPF/MF n°205.979.988-09 residente na rua Samuel Rocha Galvão, n°240, Cidade da Saúde CEP 06693-110; <(http://www.portalmetropole.com/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html?m=1)>
- PORTAL HARDMOB, HARD INFO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 03.484.611/0001-40 situado na Rua Realengo 133 - Apto 41 - ALTO DE PINHEIRO - /SP - CEP 04324-130.<(http://www.hardmob.com.br/cotidiano-cultura-politica/576894-infiltradomob-secretario-de-seguranca-publica-do-de-sp-advogado-do-pcc.html)>
- GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, Itaim, São Paulo, por hospedar o blog CORRENTES DA ESCRAVIDÃO <(http://correntesdaescravidao.blogspot.com.br/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html)> e o blog SIM, NÓS PODEMOS <(http://simnospodemos-2014.blogspot.com.br/2015/01/novo-titular-da-secretaria-de-seguranca.html)>

- FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, rede social, inscrito no CNPJ 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, CEP 04542-000, São Paulo – Capital em função da página "Comunismo to Fora". <(https://www.facebook.com/ComunismoToFora/posts/766182706783235)> e da página com o perfil de Roberto Carlos Pimenta https://www.facebook.com/photo.php?fbid=709772979144420&set=a.224049041050152.48326.100003351739204&type=1&theater.

- EDINEI ALVES BOMFIM, inscrito no CPF n° 376547055-49, inscrito no MTB/DRT n°0299, endereço de e-mail: correiodoestadobahia@gmail.com, endereço profissional à Rua R.E, n°67, 1° andar, Jardim Eucaliptos, Cidade de Itabuna CEP 45602748, telefone (73)8836-3931, que divulgou a notícia no portal CORREIO DO ESTADO DA BAHIA. <(http://www.correiodoestadobahia.com.br/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html)>,

- ANISIO LUIZ NOGUEIRA FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 080.688.951-91, com endereço à Rua Cristiano Olsen, 689 – Jardim Sumaré – Araçatuba – São Paulo - CEP 16015-244 responsável pelo Blog O LADO ESCURO DA LUA, DE ANISIO NOGUEIRA (http://anisionogueira.com/2015/01/14/o-novo-secretario-de-seguranca-publica-do-estado-de-sao-paulo-foi-advogado-do-pcc/)

- LUIZ HERBERTO MULLER, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 363.288.200-20, com endereço à Rua Riachuelo, 1280, apto. 65, Centro, Porto Alegre/RS - CEP 90010-272, responsável pelo Blog LUIZ MULLER, (https://luizmullerpt.wordpress.com/2015/01/14/o-novo-secretario-de-seguranca-publica-do-estado-de-sao-paulo-foi-advogado-do-pcc/),

pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS.

1. A presente ação cominatória busca obter a determinação judicial de retirada, de diversas páginas da internet, de **notícia difamatória veiculada a respeito do Requerente**, a qual vem causando sérios danos à sua honra e imagem de homem público, pois **alega o envolvimento inexistente do autor, que atualmente ocupa o cargo de Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com facção criminosa conhecida no Brasil e especialmente no Estado de São Paulo**.

2. O autor atuou em sociedade de advogados desde o ano de 2010, prestando serviços jurídicos a pessoas físicas e jurídicas. Em Janeiro de 2011 passou a representar legalmente a cooperativa de transportes TRANSCOOPER COOPERATIVA DE

TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, CNPJ 02.183.779/1000-53, em diversas ações judiciais que, em sua maioria, tratavam de ressarcimento em função de acidentes de trânsito e de pedidos de reintegração de pessoas excluídas da cooperativa.

3. Em meados de Outubro de 2014, surgiram notícias acerca de investigações levadas a cabo pela Polícia Civil em que supostamente teria sido encontrada ligação entre determinado sócio da referida cooperativa e participantes da organização criminosa conhecida como PCC. ("Primeiro Comando da Capital").

4. Apesar de ter havido repercussão na mídia naquele momento, não restou comprovado nenhum envolvimento de qualquer pessoa ligada à COOPERATIVA TRANSCOOPER e referida facção criminosa. Ademais, o autor representava judicialmente a pessoa jurídica da cooperativa e não possuía absolutamente nenhuma ligação ou contato pessoal com qualquer dos investigados.

5. Em 01 de Janeiro do presente ano, atendendo a convite do Governador do Estado de São Paulo, o Requerente aceitou e foi nomeado para o cargo de Secretário de Segurança Pública. Em função disso, alguns veículos de imprensa fizeram remissão à questão ventilada em 2014 acerca da suposta relação entre sócio da Cooperativa e membros da organização criminosa PCC.

6. Destacou-se, em razão de seu impacto, a matéria assinada por Luís Nassif (DOC. 03) no portal GGN (<http://jornalggn.com.br/noticia/secretario-que-deveria-combater-o-pcc-advogou-para-cooperativa-de-vans>), intitulada "Secretário que deveria combater o PCC advogou para cooperativa de vans", que tratou do tema com a devida cautela, diferenciando o exercício de advocacia legalmente prestado pelo Autor das informações que tratavam do suposto envolvimento entre membros da facção criminosa e um sócio do Cooperativa Transcooper.

7. Ocorre que, de modo oportunista, no intuito de atribuir uma conotação diferente à notícia assinada por Luis Nassif e **alegar falsamente o envolvimento do Requerente com a facção criminosa**, o portal de notícias denominado **Portal Metrópole,** por meio de seu funcionário Bruno Barbbosa, divulgou notícia (DOC. 04) trazendo o mesmo teor da matéria de Luis Nassif, **porém alterando deliberadamente o título e o subtítulo para**:

"O NOVO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FOI ADVOGADO DO PCC"

"NOVO TITULAR DE SEGURANÇA DE ALCKMIN FOI ADVOGADO DE 123 PROCESSOS DO PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL)"

8. A alteração no título, claramente, teve o intuito de alterar o teor da matéria originalmente publicada, afirmando não que o Requerente havia sido advogado da cooperativa, mas que teria prestado serviços para a própria facção criminosa, O QUE É ABSOLUTAMENTE INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. O objetivo do Portal Metrópole de distorcer os fatos noticiados pelo Portal GNN pode ser facilmente percebido a partir da imagem abaixo, retirada do sítio eletrônico http://www.portalmetropole.com/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html:

9. Note-se que o corpo da matéria é idêntico ao da coluna do jornalista Luis Nassif, porém o titulo e o subtítulo **DESVIRTUAM TOTALMENTE O SEU CONTEÚDO NO INTUITO DE DESTRIUR A IMAGEM E A REPUTAÇÃO DO AUTOR, Secretário de**

Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando ligá-lo diretamente à facção criminosa conhecida como PCC.

10. O caráter doloso da conduta é patente, pois, à toda evidência, o fato de que o Requerente foi advogado da Cooperativa de vans antes de ter assumido o cargo público em hipótese alguma significa que tenha qualquer envolvimento com a facção criminosa. **O Portal Metrópole prejudicou o Requerente não apenas com a notícia veiculada em sua página de internet, mas também e em especial em razão da massificação da matéria que foi retransmita com o título alterado a diversos outros portais de internet**:

- PORTAL HARDOMB (DOC. 05): http://www.portalmetropole.com/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html?m=1
- Blog CORRENTES DA ESCRAVIDÃO (DOC. 06): http://correntesdaescravidao.blogspot.com.br/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html
- Página do Facebook COMUNISMO TO FORA (DOC. 07): https://www.facebook.com/ComunismoToFora/posts/766182706783235
- Perfil do Facebook de ROBERTO CARLOS PIMENTA (DOC. 08): https://www.facebook.com/photo.php?fbid=709772979144420&set=a.224049041050152.48326.100003351739204&type=1&theater
- CORREIO DO ESTADO DA BAHIA (DOC. 09): http://www.correiodoestadobahia.com.br/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html
- Blog O LADO ESCURO DA LUA (DOC. 10): http://anisionogueira.com/2015/01/14/o-novo-secretario-de-seguranca-publica-do-estado-de-sao-paulo-foi-advogado-do-pcc
- Blog LUIZ MULLER (DOC. 11): https://luizmullerpt.wordpress.com/2015/01/14/o-novo-secretario-de-seguranca-publica-do-estado-de-sao-paulo-foi-advogado-do-pcc/

- Blog SIM, NÓS PODEMOS (DOC. 12): http://simnospodemos-2014.blogspot.com.br/2015/01/novo-titular-da-secretaria-de-seguranca.html

11. Referidos portais e/ou pessoas físicas responsáveis também integram o polo passivo da presente ação, sendo absolutamente necessário que retirem do ar a notícia falaciosa, uma vez que lhes faltou o zelo de checar a veracidade e a fonte da notícia, antes de expor o seu conteúdo a milhares senão milhões de pessoas com a grave distorção no título, causando danos evidentes à imagem do autor.

12. A gravidade da distorção é tamanha que, em um veículo do Estado da Bahia (http://www.correiodoestadobahia.com.br/2015/01/o-novo-secretario-de-seguranca-publica.html), chegou a haver a divulgação da matéria com o seguinte título:

"O novo secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo é bandido e foi advogado do PCC"

13. Percebe-se claramente o cúmulo a que chegou essa situação. O Requerente, pessoa proba que sempre se pautou por padrões de ética e legalidade, vem sendo chamado de "bandido" de forma absurda, completamente ilícita e, o que é pior, por meio de portais na internet que podem ser livremente acessados e difundidos. Tudo isso unicamente pelo fato de ter advogado em prol da referida cooperativa de transportes, atividade essa que é perfeitamente lícita e que se inseria nas prerrogativas profissionais do Requerente antes de ter assumido a Pasta da Segurança Pública.

14. Frise-se que o Requerente NÃO TEVE NENHUM ENVOLVIMENTO COM O CASO INVESTIGADO PELA POLÍCIA CIVIL, NUNCA FOI ADVOGADO DAS PESSOAS QUE FORAM CONDUZIDAS À DELEGACIA (DOC. 13), TAMPOUCO ATUOU EM FAVOR DA TRANSCOOPER NA SEARA CRIMINAL, conforme comprovam o instrumento de procuração juntado nos autos do inquérito (DOC. 14) e o Ofício nº 03/15 enviado pelo Delegado de Polícia Fábio Baena Martin ao Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DOC. 15), o qual dá conta de que "*o EXMO. SECRETÁRIO DE*

ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DR. ALEXANDRE DE MORAES nunca oficiou nos autos do Inquérito Policial 23/14 da 6ª. Disccpat/DEIC".

15. A comprovação da distorção dos fatos e do evidente prejuízo ao autor se dá com a ata notarial elaborada junto ao 11º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo (DOC. 16), que atestou a existência do conteúdo inicialmente publicado na internet, bem como a alteração do título original da matéria pelo Portal Metrópole e sua veiculação nesta e em diversas outras páginas, com o título distorcido, no intuito de imputar falsamente a ligação entre o Autor e o grupo PCC.

II – DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO.

16. É premente a necessidade de retirada desse conteúdo nocivo das páginas de internet arroladas na presente ação, pois desbordam de todos os limites das liberdades de expressão e de imprensa, que não asseguram a ninguém o direito de veicular notícias falsas, degradantes e difamatórias, especialmente quando há prejuízos diretos a outras pessoas. A garantia constitucional dessas liberdades não permite que possa ser divulgado todo tipo de mentira e absurdo, sem qualquer preocupação com a comprovação mínima de verossimilhança dos supostos fatos alegados, afetando a esfera subjetiva de terceiros que também está protegida pela garantia constitucional da inviolabilidade da honra e da imagem (Art. 5º, inciso X, CF/88).

17. A divulgação da notícia absolutamente inverídica a respeito do Requerente vem lhe causando incalculáveis prejuízos, pois ocupa cargo público de importância na estrutura do Governo Estadual e deve zelar pela reputação ilibada. O dano aumenta a cada segundo em que continua disponível a matéria trazendo título distorcido que o acusa de ter envolvimento com facção criminosa, pois além da ilícita exposição, continua possível sua replicação por outros portais.

18. Cumpre frisar que o Requerente possui uma reputação de homem público, professor e excelente profissional construída ao longo de décadas de trabalho, tendo ocupado relevantes funções públicas e acadêmicas, que agora vem a ser **manchada em razão de notícia inverídica, que está sendo replicada em diversos portais de internet de forma descontrolada**.

19. O autor foi membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, presidente da antiga Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem/SP), hoje Fundação CASA, membro do Conselho Nacional de Justiça (biênio 2005-2007), Secretário Municipal de Transportes de São Paulo, acumulando as presidências da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTrans (São Paulo Transportes – Companhia de Transportes Públicos da Capital), e Secretário Municipal de Serviços de São Paulo no período de fevereiro de 2009 a junho de 2010. Hoje, após um período exercendo a advocacia privada, ocupa o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

20. O autor é Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie e das Escolas Superior do Ministério Público de São Paulo e Paulista da Magistratura, além de Professor convidado de diversas escolas da Magistratura, Ministério Público, Procuradorias e OAB.

21. **Não se pode permitir que uma reputação decorrente de tantos anos de trabalho e conduta ilibada seja prejudicada com a publicação de notícia inverídica, que continua sendo divulgada de forma totalmente irresponsável pelos réus desta ação.**

22. Importante ressaltar ainda que o Autor possui **esposa e três filhos em idade escolar**, que com base nesse tipo de notícia difamatória **estão sujeitos a sofrerem todo tipo de dissabor.**

23. Ademais, a notícia inverídica vem causando constrangimento internamente às Policias Civil e Militar de São Paulo, que arduamente travam combate contra a organização criminosa intitulada PCC e se encontram na situação absurda de ver o Secretário de Segurança Pública, seu superior, sendo falsamente vinculado a essa entidade por uma imprensa irresponsável. Isso pode prejudicar as relações entre os servidores a ponto de comprometer a gestão que está sendo conduzida, **o que retrata quão temerária se mostra a atitude do PORTAL METRÓPOLE, seus representantes e demais portais que publicaram a notícia. Daí a urgência de se promover a retirada dessas informações inverídicas do ar.**

24. A matéria distorcida, sugerindo falsamente que o Requerente tem envolvimento com facção criminosa, **afronta cabalmente sua HONRA**, especialmente em se tomando por base sua condição pessoal e social, notoriamente reconhecida e admirada, seja como

professor, doutrinador ou como homem público, motivos esses suficientes para lhe assegurar o direito de exigir a indisponibilização desse conteúdo.

25. A manutenção das referidas matérias nas diversas páginas de internet arroladas nesta ação, atribuindo relação inexistente entre o autor e facção criminosa, também afronta **a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, Princípio Fundamental consagrado pela nossa Constituição Federal, que estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

26. Esse dever se configura pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos – exige que lhe respeite a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios encontrados no Direito Romano, a saber: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém), *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

27. O respeito ao semelhante implica o dever de não praticar qualquer ato que possa causar dano a outrem, incluindo aí a publicação de acusações inverídicas que tenham potencial para causar dano à honra e à imagem, especialmente quando tal publicação se dá sem a necessária verificação da fonte e da veracidade da informação. A propósito, leciona o I. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do Superior Tribunal de Justiça, comentando a posição dos tribunais pátrios sobre o assunto, que "A tendência da jurisprudência é exigir a verdade objetiva, por isso a importância de serem obtidas fontes confiáveis, com absoluta responsabilidade na apuração da notícia" (SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado. Teoria e Prática. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 351).

28. No caso em comento, nada justifica a manutenção dessas matérias veiculando conteúdo falso, de modo que as páginas devem ser retiradas do ar imediatamente em respeito ao preceituado pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, assim dispondo em seu artigo 8º, §2º:

> "Artigo 8º, §2º: Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no §1º, o responsável mencionado no **caput** deve:
>
> I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

29. No mesmo sentido, visando proteger as vítimas de abusos em função de conteúdos divulgados por terceiros, preconiza o artigo 19 do mesmo Diploma:

> "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

30. O Código Civil, também aplicável à hipótese, igualmente garante a possibilidade de se exigir a cessação de ato violador dos direitos da personalidade, por exemplo através da determinação de indisponibilização de conteúdo difamatório de páginas da internet, como se lê em seu artigo 12:

> **"Art. 12, CC. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."**

31. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo a possibilidade de determinação a provedores e hospedeiros de internet, bem como a pessoas físicas responsáveis por determinado conteúdo, para que retirem do ar o material abusivo e prejudicial a terceiras pessoas, podendo ainda ser cumulada a obrigação de indenizar pelos danos causados:

> AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direito de marca. Perfil falso da autora criado por terceiros e disponível em rede social administrada pelo réu. **Obrigação do réu de retirar a página do ar e fornecer a identificação digital dos responsáveis pela fraude**. Sentença de procedência mantida (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida
> (TJSP, Apelação nº 104307-20.2013.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Cesar Ciampolini, j. em 16/12/2014)
>
> Trecho do Acórdão:
>
> "Como se sabe, o aceso à rede mundial de computadores é meio rápido e eficaz a propalar qualquer tipo de informação, inclusive, aquelas de cunho ofensivo, como é o caso, em que o responsável dela se utiliza visando sua impunidade, o que não se pode prestigiar.
> Nesse rumo, e com o escopo de evitar essa situação, necessária a identificação daqueles que mal utilizam esse meio de comunicação.

Assim, ainda que seja impossível que a fanpage vigie as divulgações realizadas, porquanto incontáveis, deve como forma de resguardar o princípio da inviolabilidade da imagem e honra de terceiro, fornecer os dados do infrator para sua devida responsabilização.”

INDENIZAÇÃO. Preliminares afastadas. Nulidade da sentença. Decisão que apenas estabeleceu medida necessária à efetivação da tutela específica. Inteligência do art. 461, § 5º, do CPC. Cerceamento de defesa inocorrente. Designação de audiência apenas para a colheita de depoimento pessoal das partes. Desnecessidade. Sentença devidamente motivada. Inexistência de prejulgamento. **Texto veiculado em "blog" mantido pelo corréu com conteúdo ofensivo à honra objetiva e subjetiva do autor, diretor de unidades da Fundação Casa. Imputação de crimes e de violação de deveres funcionais. Ausência de respaldo probatório acerca da veracidade das informações. Carta divulgada que extrapolou os limites do direito de informação e da garantia à liberdade de expressão.** Danos morais caracterizados. Indenização fixada com acerto em R$10.000,00. Plausibilidade da alegação de que o provedor de Internet não tem condições técnicas para realizar controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários, podendo configurar verdadeira censura. Reforma da sentença neste ponto para **determinar que a Google somente retire do ar as páginas da carta ofensiva à honra do autor quando for cientificada da divulgação**. Manutenção dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação. Recurso da ré Google parcialmente provido, desprovido o do réu Givanildo.

(TJ-SP - APL: 00017350520108260136 SP 0001735-05.2010.8.26.0136, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/01/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2014)

32. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também reconhece a necessidade de que provedores de internet retirem do ar em prazo exíguo qualquer conteúdo denunciado como ofensivo, sob pena de corresponsabilidade com os autores das ofensas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. **A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza**.
2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.
4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

33. Sendo assim, com amparo na Lei e na Jurisprudência, e visando à garantia da inviolabilidade da honra e da imagem, como preconizado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X), é imprescindível que seja determinado aos réus que retirem do ar as publicações anexas a esta inicial, que vinculam falsa e ilicitamente o Requerente com a facção criminosa conhecida como PCC, como medida assecuratória dos seus direitos de personalidade.

III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

34. Douto Julgador, conforme amplamente demonstrado, está presente a verossimilhança das alegações do Requerente, bastando o acesso aos links citados nos itens 8 e 10 acima para se constatar que houve absurda desvirtuação de informações em prejuízo da sua honra e imagem. O Requerido nunca foi "advogado do PCC", nem tem contato algum com qualquer pessoa envolvida com a referida organização criminosa, tendo apenas prestado serviços advocatícios para a Cooperativa Transcooper, de forma absolutamente legal e ética**.**

35. A publicação da notícia **"O Novo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo foi Advogado do PCC"** e sua replicação em diversos portais da internet

teve o claro objetivo de macular a credibilidade do Requerente e questionar a sua capacidade profissional, em razão de ter sido nomeado Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

36. Está presente, ainda, o risco iminente de ocorrência de dano grave e de difícil reparação à imagem do autor, à sua família e a sua gestão no cargo atual, sendo que a cada dia que passa em que as falsas notícias estão disponíveis, maior é o prejuízo causado à sua reputação.

37. Na presente hipótese, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela para evitar a ocorrência de prejuízo irreparável, por estar presente RISCO GRAVE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO REQUERENTE, é cristalina, aplicando-se os ensinamentos de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

> "Ninguém pode ser privado da tutela jurisdicional adequada e eficaz se a providência representar o único meio de evitar o perecimento do direito. (...) Incide, portanto, o princípio da proporcionalidade, o que implica sacrifício do valor menos relevante. (...) Fundamental é que interesses primários do ser humano encontrem proteção efetiva em sede jurisdicional. (...) Nesses casos extremos, versando sobre valores superiores do ser humano, qualquer mecanismo será adequado para a obtenção da tutela, a fim de se conferir efetividade ao sistema processual, em consonância com a exigência constitucional." (*Código de Processo Civil Interpretado.* 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pgs. 834-836 – comentários ao artigo 273).

38. Sendo assim, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, requer-se à Vossa Excelência a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar aos réus que retirem imediatamente das respectivas páginas da internet as notícias ofensivas à honra e imagem do Requerente, as quais vão anexadas a esta peça, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (art. 461, §§3º e 4º, CPC).

IV – DOS PEDIDOS.

39. DIANTE DO EXPOSTO, em razão da urgência de que sejam tomadas medidas para preservação dos direitos do Requerente, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência a concessão, *inaudita altera parte*, da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar aos réus que retirem imediatamente das respectivas páginas da internet as notícias ofensivas à honra e imagem do Requerente, sob pena de multa

Rua Campos Bicudo, 98 – 9ºandar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969
e-mail: contato@alexandredemoraes.com.br – site: www.alexandredemoraesadvogados.com.br

diária no valor de R$ 10.000,00, nos termos dos arts. 273, inciso I, 461, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

40. Recebida e autuada a presente petição com os documentos que a instruem e após se decidir a antecipação da tutela, requer-se a citação dos Réus, por carta com A.R., para, se o desejarem, responderem a presente ação, sob pena de suportarem os efeitos da revelia.

41. Ao final, no **MÉRITO**, requer-se seja julgada a presente demanda **TOTALMENTE PROCEDENTE**, de maneira que, confirmando a antecipação da tutela, sejam definitivamente indisponibilizados os conteúdos ofensivos dos diversos portais da internet mencionados nesta ação, condenando-se os réus ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em valor a ser equitativamente arbitrado por Vossa Excelência.

42. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a inquirição de testemunhas, requisição de documentos, e outras que se fizerem necessárias.

43. Requer-se, por derradeiro, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados **Laerte José Castro Sampaio** (OAB/SP 309.336), **Telma Rocha Lisowski** (OAB/SP 324.494) e **Lucas Marsili da Cunha** (OAB/SP 214.734), anotando-se na contracapa dos autos, sob pena de nulidade

44. Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Laerte José Castro Sampaio
OAB/SP 309.336

Telma Rocha Lisowski
OAB/SP 324.494

Lucas Marsili da Cunha
OAB/SP 214.734

Rua Campos Bicudo, 98 – 9ºandar – CEP 04536-010 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – Tel.: (11) 3168-7969
e-mail: contato@alexandredemoraes.com.br – site: www.alexandredemoraesadvogados.com.br